



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000016476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001650-80.2021.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante CLEONICE MARIA PIPINO PEIXOTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 27 de janeiro de 2026.

VALÉRIA LONGOBARDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1001650-80.2021.8.26.0438

Apelante: Cleonice Maria Pipino Peixoto (autora)

Apelado: Banco Safra S.A (réu)

Comarca: Penápolis (SP)

Voto nº 1.854

Apelação cível. Recurso da autora. Relação de consumo. Empréstimo consignado não reconhecido. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Falsidade da assinatura comprovada por laudo grafotécnico. Inexistência de contratação válida. Declaração de inexigibilidade do débito e determinação de cessação dos descontos. Falha na prestação do serviço bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor (art. 14 do CDC). Restituição dos valores descontados. Repetição do indébito. Aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC conforme tese firmada no Tema Repetitivo 929 do STJ, com modulação dos efeitos: devolução em dobro apenas das parcelas posteriores a 30/03/2021 e simples quanto às anteriores, ante a ausência de prova de má-fé do banco no período anterior. Danos morais configurados diante dos descontos incidentes sobre verba alimentar de pessoa idosa e hipossuficiente. Quantum indenizatório mantido (R\$ 3.000,00), por observar a proporcionalidade e a razoabilidade. Recurso parcialmente provido.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta por Cleonice Maria Pipino Peixoto (autora) contra a sentença de fls. 215/223, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível de Penápolis, cujo relatório ora se adota, a qual julgou parcialmente procedente a ação ajuizada em face de Banco Safra S.A (réu).

A requerente narrou que verificou a ocorrência de descontos indevidos em seus benefícios previdenciários, decorrentes de empréstimo consignado que afirmou jamais ter celebrado com o requerido. Diante disso, pleiteou a declaração de inexistência do contrato, a devolução, em dobro, dos valores irregularmente

desembolsados e indenização por danos morais.

A ação foi julgada parcialmente procedente para:

"DECLARAR a inexigibilidade do débito relativo ao contrato nº 10198406, em nome da parte autora junto ao banco réu, determinando a cessação definitiva dos descontos do benefício previdenciário da parte autora em razão do referido contrato;

CONDENAR o réu a restituir à parte autora, a título de danos materiais, na forma simples, os valores indevidamente descontados no benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária pelos índices do E. TJSP desde os desembolsos (S. 43 do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (art. 405 do Código Civil) desde os desembolsos (S. 54 STJ) até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, salvo disposição contratual ou legal em contrário, para o cálculo da correção monetária será aplicada a variação do IPCA; os juros de mora deverão observar a taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central (arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do CC, com as alterações promovidas pela Lei 14.905, de 28 de junho de 2024);

AUTORIZAR a compensação do valor a ser recebido a título de danos materiais e morais com o crédito concedido à parte autora no bojo da referida operação, atualizado monetariamente pelos referidos indexadores a partir da data da liberação; e

CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sobre o valor incidirão correção monetária, calculada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo, desde a data do arbitramento; e juros de mora, calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), da qual deve ser deduzido o índice de atualização monetária, desde a data da citação".

Em suas razões recursais, a requerente requer a reforma do julgado para que os valores indevidamente descontados sejam restituídos em dobro e para que a indenização por danos morais seja majorada.

Recurso tempestivo e recorrente beneficiária da gratuidade processual.

Vieram contrarrazões (fls. 239/252), nas quais o réu impugna a concessão do benefício da Justiça gratuita à autora.

É a síntese do necessário. Passo ao voto.

O recurso comporta parcial provimento.

Fica mantida a concessão do benefício da Justiça gratuita à autora, pois o requerido não comprovou a existência de circunstâncias que permitissem o afastamento da presunção de pobreza, ao passo que a autora indicou receber aposentadoria de pequena monta e ter diferentes operações consignadas averbadas em seus benefícios previdenciários. Assim, inexistindo elementos que gerem dúvida razoável sobre a hipossuficiência da parte, é incabível a revogação da benesse.

Passo ao mérito.

De início, deve-se ressaltar que restou cabalmente demonstrada nos autos a falsidade da assinatura aposta no contrato de empréstimo consignado, conforme laudo pericial grafotécnico de fls. 180/200.

Desse modo, como não foi demonstrada a autenticidade da assinatura e, conseqüentemente, tampouco a existência da contratação, era mesmo de rigor a declaração de inexigibilidade das dívidas, com a conseqüente devolução dos descontos irregularmente suportados pela requerente.

A realização de descontos na aposentadoria da consumidora, relativos a serviço que jamais foi negociado, revela deficiências graves nos mecanismos de segurança do banco, os quais não foram capazes de impedir a consecução da referida fraude.

Portanto, é patente a falha na prestação dos serviços do réu, o que enseja o seu dever de indenizar a apelante por todos os prejuízos daí decorrentes, sendo sua responsabilidade por esses danos objetiva, prescindindo da demonstração de culpa (art. 14, *caput*, do CDC).

No que se refere à reparação dos prejuízos de ordem material, é de rigor a

devolução dos descontos irregularmente suportados pela requerente.

Tal devolução **deve ocorrer em dobro**, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Repisa-se que a repetição do indébito é devida porque o requerido não apresentou qualquer engano justificável nas cobranças, tendo-as efetuado com base em empréstimos que não foram regularmente contratados pela requerente. Nesse ínterim, conforme tese fixada no **Tema Repetitivo nº 929** do c. STJ, aquele dispositivo normativo exige apenas que o consumidor seja cobrado em quantia indevida, **sendo irrelevante o requisito do dolo ou má-fé** por parte do fornecedor.

Nesse sentido: “*A restituição em dobro (parágrafo único do art. 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do agente que cobrou o valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva* “(EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Observo, porém, que a Corte Cidadã **modulou os efeitos** dessa tese de forma que a demonstração da má-fé do fornecedor será dispensável **a partir de 30 de março de 2021**. Antes desse período, consigno que a devolução em dobro requer a presença inequívoca de dolo por parte do banco, a qual não se extrai da narrativa trazida aos autos. Com efeito, embora a falsificação do instrumento contratual seja inequívoca, não há prova de que a instituição bancária efetivamente concorreu para a fraude a fim de beneficiar-se do golpe.

Dessa maneira, a repetição do indébito deve incidir a partir de 30/03/2021, devendo a restituição das parcelas anteriores a esse período ocorrer de forma simples.

No que tange aos **danos morais** suportados pela autora, tenho que é certa a sua ocorrência, pois a hipótese dos autos não se limita a um mero inadimplemento contratual, tendo havido efetiva lesão à sua esfera íntima e psíquica.

Com efeito, os descontos em comento incidiram sobre verbas de caráter alimentar, necessárias à subsistência de pessoa idosa, aposentada e de poucos recursos.

Tais circunstâncias denotam que a consumidora foi posta em situação notadamente indigna, tendo experimentado abalos que efetivamente prejudicaram o regular desenvolvimento de sua vida cotidiana.

Contudo, é cediço que o valor da indenização deve respeitar a exata extensão do dano, em atenção ao que determina o art. 944 do CC. Considerando que o valor mensal do desconto suportado era de pequena monta (R\$ 70,85), o *quantum* indenizatório fixado na sentença (R\$ 3.000,00) mostra-se adequado à dimensão dos abalos sofridos, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem ensejar enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, voto pelo **parcial provimento do recurso** para determinar que a restituição das parcelas indevidamente descontadas dos benefícios previdenciários do requerente ocorra de modo dobrado a partir de 30/03/2021, devendo a restituição das parcelas anteriores a esse marco ocorrer de forma simples.

Em virtude deste resultado e considerando que a parte ré permanece vencida, mantenho a sucumbência. Deixo de majorar os honorários, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, pois, conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573 - RJ (2015/0302387-9), somente seria cabível na hipótese de o recurso ter sido integralmente não conhecido, rejeitado ou desprovido, o que não se verifica no caso em análise.

Atentem-se as partes para o fato de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes **dará ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, §2º, do CPC.**

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

Valéria Longobardi

Relatora